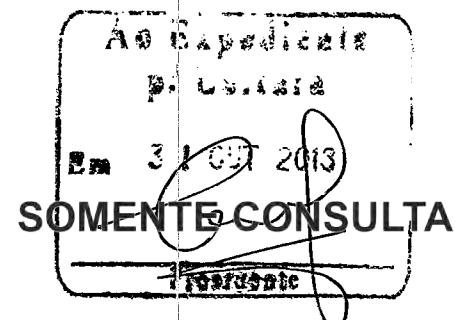




ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE LEI N° 58 /2013

**“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
– FUMPED DE MANGARATIBA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Eu, o PREFEITO MUNICIPAL DE MANGARATIBA, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

CAPITULO I

FINALIDADE

Art.1º - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência– FUMPED tem por finalidade criar condições financeiras para a captação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações da Política Municipal de Promoção, Atendimento e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art.2º - O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FUMPED, terá como órgão gestor a Secretaria Municipal de Ação Social e será administrado pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – COMPED, na forma dessa Lei, compreendendo:

I - a execução de programas de proteção especial e garantia dos direitos da pessoa com deficiência exposta à situação de risco pessoal e social e que promovam sua emancipação e inclusão social;

II- a realização de estudos para mapear e promover ações de eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo o acesso das pessoas com deficiência aos bens e serviços da comunidade;

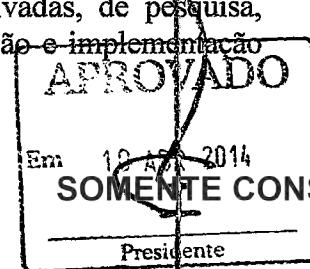
III – o financiamento de projetos para geração de emprego e renda para pessoas com deficiência;

IV – a proposição e execução de programas de educação e sensibilização para a temática da pessoa com deficiência;

V – o financiamento de projetos do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI – a proposição e execução de programas de prevenção e de eliminação das múltiplas causas da deficiência;

VII - execução de projetos especiais de instituições públicas e privadas, de pesquisa, estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à elaboração e implementação dos programas definidos no Plano de Aplicação do COMPED;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA



Câmara Municipal de Mangaratiba

– atendimento a programas e projetos de comunicação e divulgação das normas do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, de ações de defesa, promoção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

IX – Auxílio financeiro às entidades sociais e juridicamente organizadas para o atendimento da defesa, estudos, pesquisas, proteção, apoio sócio-familiar e garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

X - O apoio ao desenvolvimento e a implementação de sistemas de diagnóstico, controle, acompanhamento e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não-governamentais;

XI – Na produção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências com outros Conselhos de Direitos;

XII – O COMPED poderá fixar, através de Resolução a gratificação regimental de que trata o artigo 18, alínea D e E do Regimento Interno;

Art.3º - Os recursos do FUMPED serão administrados pelo COMPED e a respectiva Junta Administrativa, os quais contabilizarão, fiscalizarão, prestarão contas e realizarão tomadas de contas.

CAPÍTULO II

FUNDO E ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 4º - O COMPED seguirá as diretrizes do CONADE – Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na formulação dos Planos de ação e aplicação, atuará na discussão da proposta orçamentária anual, na definição da gerência dos recursos para o FUMPED.

Art. 5º - Os planos de Ação e Aplicação serão elaborados pelo FUMPED, aprovados em Plenário, e expressarão as prioridades estabelecidas na Política local e fixarão a sistemática de acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas e serviços de atendimento, tanto no setor público quanto no privado.

Art.6º - O orçamento Municipal contemplará as políticas de promoção, atendimento e defesa delimitados pelo FUMPED.

Art.7º - O FUMPED fará parte da LDO e do orçamento municipal na forma da Lei Federal 4.320/64, a qual estabelece diretrizes do Direito Financeiro.

CAPÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO FUNDO

Art.8º - O FUMPED fica vinculado diretamente ao COMPED e à respectiva Junta Administrativa, a qual se obriga a executar as deliberações do Plenário.

Art.9º - A Junta Administrativa é composta por 02 (dois) Membros de Entidades Civis com assento no Conselho, eleitos em Plenário; e por 01 (hum) Tesoureiro e 01 (hum) Funcionário da Secretaria de Finanças, os quais serão nomeados pelo Prefeito.

Art.10 – A competência da Junta será regulamentada pelo Regimento Interno do COMPED.

**CAPITULO IV****RECURSOS DO FUNDO**

Art.11 – O COMPED promoverá a captação de recursos para o FUMPED através de várias fontes para garantir a execução da Política local dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art.12 – São receitas do FUMPED:

- a) Dotação consignada anualmente no Orçamento Municipal e as verbas que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- b) Dotações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no Art.260 da Lei Federal 8069/90, sendo que os depósitos devem ser feitos por meio de recibo em 03 (três) vias, ficando uma via com o doador (comprovante a Receita Federal), uma via com COMPED, uma via juntamente com o comprovante de depósito bancário para contabilidade (origem da receita);
- c) Transferência direta de recursos financeiros oriundos da União e do Estado;
- d) Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, legados, herança e transferências de pessoas físicas e jurídicas nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- e) Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos;
- f) Dotações específicas oriundas de Convênios, acordos e contratos firmados entre Entidades Governamentais e Não governamentais;
- g) Produto de aplicação no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- h) Outros recursos que porventura lhe forem destinados;

Parágrafo Único – O recolhimento de todas as receitas deve obedecer ao princípio de unidade da tesouraria, sendo proibido dividi-las para a criação de caixas especiais.

Art.13 – Constituem ativos do FUMPED:

- a) Disponibilidade monetária em banco oficial em conta específica para o FUMPED, oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;
- b) Direitos que porventura vier a constituir;
- c) Bens móveis e imóveis destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação do COMPED.

Parágrafo Único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e imóveis, assim como direitos vinculados ao FUMPED.

Art.14 – Constituem passivos do FUMPED as obrigações às quais venha a assumir.

CAPITULO V**ORÇAMENTO E CONTABILIDADE**

Art.15 – O orçamento para o FUMPED integrará e evidenciará as Políticas Públicas dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nas suas diretrizes, programas e projetos, e na Lei do Orçamento Municipal, observados os princípios da universalidade e equilíbrio.

Parágrafo Único – O orçamento para o FUMPED seguirá na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente e, a qualquer tempo, por meio de créditos especiais e suplementares.

Art.16 – A contabilidade do FUMPED tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do Fundo.



Art.17 – A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos programas, projetos e serviços bem como interpretar e analisar resultados.

Parágrafo Único – A critério do COMPED poderão ser contratados serviços de consultoria e assessoria técnica.

Art.18 – A escrituração contábil será feita pelo método das partilhas dobradas.

Art.19 – A contabilidade emitirá relatório mensal.

Parágrafo Primeiro – Entende-se por relatório os balancetes mensais das receitas e despesas do FUMPED.

Parágrafo Segundo – O saldo positivo do FUMPED apurado em balanço no término de cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito, cuja previsão orçamentária será feita independentemente da existência de saldo.

CAPITULO VI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.20 – Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária a Junta Administrativa apresentará ao COMPED para análise e aprovação o quadro de aplicação dos recursos para FUMPED destinados aos programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Parágrafo Único – O tesouro municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos a ele destinado no prazo de 02 (dois) dias.

Art. 21 – Nenhuma despesa será realizada na conta do FUMPED sem capacidade financeira.

Parágrafo Único – Quando houver insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo.

Art.22 – As despesas do FUMPED se destinarão:

- a) Ao financiamento parcial ou total de programas e projetos constantes no Plano de Aplicação.
- b) No atendimento de despesas de caráter urgente e inadiável.

Art.23 – As execuções das receitas e despesas serão processadas e movimentadas através de conta bancária especial individualizada do FUMPED, em banco oficial, no intuito de garantir transparência e controle adequados, conforme o Plano de Aplicação estabelecidos pelo COMPED.

Art.24 – O Conselho conforme necessidade ou emergência disporá de verba para pronto atendimento aprovada pelo COMPED, de acordo com a necessidade por atendimento ao paciente assistido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.25 – O FUMPED estará sujeito ao controle interno do Legislativo e Tribunal de Contas, independente do controle exercido pelo COMPED.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

SOMENTE CONSULTA



Art.26 – O FUMPED terá vigência indeterminada.

Art.27 – Esta Lei só poderá ser alterada pelo quorum da maioria absoluta dos membros efetivos do COMPED.

Art.28 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario, sendo obrigatória a inclusão de recursos no Orçamento para o exercício de 2014, na Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Mangaratiba, 31 de outubro de 2013

SOMENTE CONSULTA
Cecília Cabral
Vereadora
Líder do PT



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

SOMENTE CONSULTA



Justificativa:

No cenário atual as pessoas com deficiência são, evidentemente, designadas como “Sujeitos de Direitos”, exigindo da sociedade e do Estado um novo posicionamento capaz de atender ao disposto na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência e demais normativas relacionadas. A exigência é pelo cumprimento dos Direitos Humanos, Constitucionais, Civis e Sociais, tomando como premissa que é dever de todos promover e garantir os direitos das pessoas com deficiência. Em outras palavras, o Estado tem o dever de fazer, mas a sociedade também é chamada para construir e desenvolver ações, atitudes e procedimentos que derrubem as barreiras que impedem o exercício da diversidade. Preconiza que haja um conjunto de ações governamentais e não governamentais para a promoção de Políticas Públicas Inclusivas. A existência e atuação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que é uma instâncias de participação e de controle social, é de suma importância na medida em que tenha como pauta a efetivação dos direitos humanos das pessoas com deficiência. São capazes de congregar sociedade civil e governo no mesmo objetivo: promover socialmente a pessoa com deficiência, garantindo efetivamente sua vez e voz na Sociedade.

SOMENTE CONSULTA